ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
CONSULTIVO

PARECER n. 01162/2020/CONS/PFUFG/PGF/AGU

NUP: 23070.038459/2020-18
INTERESSADOS: GENTE SEGURADORA SA E OUTROS
ASSUNTOS: PRORROGAÇÃO

EMENTA:SEGUNDO TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SEGURO TOTAL PARA COBERTURA DE 127(CENTO E VINTE E SETE) VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA DA UFG . ART. 57, INCISO II, LEI Nº 8.666/1993. I - A LEI Nº 8.666/93 PREVÊ EM SEU ART. 57, II, QUE OS SERVIÇOS EXECUTADOS DE FORMA CONTÍNUA PODERÃO TER SUA DURAÇÃO PRORROGADA POR IGUAIS E SUCESSIVOS PERÍODOS ATÉ O LIMITE DE 60 MESES.II - POSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO PRETENDIDA DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES ELENCADAS NESTE OPINATIVO. III - ADEQUAÇÃO AO ARTIGO 3º DECRETO Nº 10.193/19. IV - SUB-ROGADO EM PARTE À UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ, INCLUSIVE QUANTO À VIGÊNCIA - POSSIBILIDADE.

Senhor procurador-Chefe,

I. RELATÓRIO

1. Os autos eletrônicos foram encaminhados para esta Procuradoria Federal, por meio do Despacho de Encaminhamento (SEI 1739492), na qual a COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS da UFJ, solicita a análise jurídica do termo aditivo n° 02/2020 do Contrato n° 764/2019, originalmente firmado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS em 10/01/2020, com prazo de vigência inicial "...***31/12/2019*** *a 30/12/2020, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 36 (trinta e seis) meses, desde que haja autorização formal da autoridade competente ...*", estando em pleno vigor, **e sobre o qual já faremos uma consideração a seguir**, e cujo objeto primário era a *"...contratação de seguro total para cobertura de 127 (cento e vinte e sete) veículos pertencentes à frota da UFG em suas Regionais Catalão, Jataí, Cidade de Goiás e Regional Goiânia com duração de 12 meses".*

2. Observa-se que a assinatura do contrato primário (NUP 23070.030511/2019-46) entre a UFG e GENTE SEGURADORA SA, se deu em 10/01/2020, não podendo vigorar a vigência estabelecida a partir de 10 dias anteriores, conforme consta do contrato e de seu extrato no DOU em 13 de janeiro de 2020 (23070.030511/2019-46 - SEI 1098690).

3. Deve vigorar a vigência contratual a contar da assinatura pela Senhora **Vice-Reitora, no exercício da Reitoria, e se for o caso, estonado os 10 dias excedentes, se foram efetivamente pagos pela PROAD/UFG (sugere-se submeter o alerta à UFG).**

4. Cumpre informar que a então Regional Jataí fora alçada à condição de UNIVERSIDADE FEDERAL (UFJ), e dessa forma a contratação da UFG que abarcava a então regional, no que lhe coubera, foi sub-rogado à UFJ (1527384), permanecendo os termos do contrato primário (1520880).

5. Sugiro providenciar a cópia da publicação resumida no D.O.U, e anexar ao presente processo para comprovação jurídica de sua eficácia.

6. Pretende-se, por meio do segundo Termo Aditivo, prorrogar o Contrato n° 764/2019, com vigência a

partir de 31/12/2020 encerramento em 30/12/2021, conforme artigo 57, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 1993.

Contém o presente processo a partir da solicitação da prorrogação:

> Declaração COAD-REJ 1739028 Declaração COAD-REJ 1739127 Declaração COAD-REJ 1739147 Relatório COAD-REJ 1739151 Declaração COAD-REJ 1739183 Declaração COAD-REJ 1739200 Declaração COAD-REJ 1739207 Minuta COAD-REJ 1739217 Relatório COAD-REJ 1739340 Relatório COAD-REJ 1739400 Solicitação COAD-REJ 1739418 Relatório Consolidação das Pesquisas de Preços (1739489) Despacho COAD-REJ 1739492

7. É o RELATÓRIO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

8. No exercício de suas atividades a "*...administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*".[1]

9. Os doutrinadores do direito administrativo, dentre eles um dos mais célebres da literatura nacional, ensina que "*A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõ*e." [2]

10. O exame desta PF-UFG se dá nos termos do art. 10, §1º, da Lei nº 10.480, de 2002, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão.

11. Sublinhe-se que a presente apreciação restringe-se ao procedimento instaurado para a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 03/2019, bem assim à minuta em comento, não importando em análise das fases já superadas do processo.

12. Em relação aos aspectos técnicos, parte-se da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos, imprescindíveis para a sua adequação as necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

13. De fato, presume-se que as questões técnicas contidas no presente processo tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros seguros, para a melhor consecução do interesse público.

14. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de seu ramo de competência.

DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

15. Preliminarmente, torna-se importante ressaltar o § 3º do artigo 30 da Instrução Normativa nº 2 de 30 de abril de 2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que preconiza:

> Art. 30 (...)

> § 3º A prorrogação de contrato, quando vantajosa para a administração, deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

16. Prossegue-se, em conformidade com o disposto na Orientação Normativa nº 03/2009 da AGU, a qual dispõe que compete ao órgão de assessoramento jurídico a verificação do cumprimento dos prazos de vigência dos contratos submetidos à sua análise. Observe-se:

> **Orientação Normativa/AGU nº 3, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 13) -** ***"Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação".***
>
> **REFERÊNCIA: art. 57, inc. II, Lei nº 8.666, de 1993; Nota DECOR nº 57/2004-MMV; Acórdãos TCU 211/2008-Plenário e 100/2008-Plenário.**

17. Pela análise da instrução do processo, efetuada no bojo do Relatório da presente manifestação jurídica, temos que o contrato que se almeja prorrogar ainda **está em plena vigência até o dia 30 de dezembro de 2020.**

18. A Lei n.º 8.666 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II e § 2.º.

19. A **Instrução Normativa da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento - IN SG/MPDG nº 05**, de 26/05/2017, passou a dispor sobre a contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, revogando a IN SLTI/MPOG nº 02/2008, que disciplinava a matéria. Referido normativo regulamenta a prorrogação do prazo contratual relativa à prestação de serviços continuados, em seu Anexo IX, o qual dispõe o seguinte:

> **1.** A duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo, quando for o caso, ser prorrogada até o limite previsto no ato convocatório, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.
>
> 1.1. O órgão ou entidade poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público essencial de energia elétrica, água e esgoto, serviços postais monopolizados pela empresa brasileira de correios e telégrafos e ajustes firmados com a imprensa nacional, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários.
>
> (...)
>
> **3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple**:
>
> **a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;**
>
> **b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;**
>
> **c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;**
>
> **d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;**
>
> **e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e**
>
> **f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.**
>
> **4.** A comprovação de que trata a alínea "d" do item 3 acima deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a

> continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.
>
> **5.** A prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente do setor de licitações, devendo ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.
>
> **6.** Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade competente do setor de licitações, o prazo de sessenta meses de que trata o item 3 deste Anexo poderá ser prorrogado por até doze meses.
>
> (...)
>
> **10.** Nos contratos cuja duração, ou previsão de duração, ultrapasse um exercício financeiro, deverá ser indicado o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura.
>
> **11.** A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:
>
> a) os preços contratados estiverem superiores aos estabelecidos como limites em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, admitindo-se a negociação para redução de preços; ou
>
> b) a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.
>
> **12.** Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, deve-se observar que:
>
> a) o prazo de vigência originário, de regra, é de 12 (doze) meses;
>
> b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses, nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e
>
> c) é juridicamente possível a prorrogação do Contrato por prazo diverso do contratado originalmente.

20. Como se vê, insta frisar que a dilação do prazo é uma faculdade da Administração, que somente deve ser exercida quando cumpridos os requisitos exigidos pela Lei, quais sejam: (I) contrato relativo à prestação de serviços contínuos; (II) obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; (III) prorrogação, limitada ao total de sessenta meses, por iguais e sucessivos períodos (a vigência do contrato ainda não pode ter expirado); (IV) justificativa por escrito do interesse na prorrogação; e (V) autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

21. Quanto ao primeiro requisito, importante frisar o entendimento do Tribunal de Contas da União (Licitações e Contratos. Orientações e Jurisprudência do TCU. 4ª ed. Brasília, 2010. p. 772):

> "Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários a Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é continuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc. Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares. (...)"

22. É atribuição da Administração a caracterização ou não do serviço como se natureza contínua, pois apenas ela sabe da necessidade primordial do serviço para a consecução de suas finalidades. No caso em análise, JUNTADO no documento SEI 1745593.

23. No que toca à vantajosidade e pesquisa mercadológica, cabe dizer que a Instrução Normativa n° 5, de 27 de junho de 2014, foi alterada pela **Instrução Normativa n° 3, de 20 de abril de 2017**. Assim é que, o presente procedimento deve obedecer às alterações relativas à pesquisa de preços inseridas na IN 05/2014 pela IN 03/2017, vez

que o processo primário (UFG), fora autuado sob suas regências, não sendo alcançado pela novel Instrução Normativa n. 73/2020 do Ministério da Economia. O presente processo foi instruído com justificativa a respeito da não realização da pesquisa de preços (1739489).

24. **Fora** declarada a conformidade da execução contratual (1739151), **a administração concluiu textualmente pela vantajosidade, justificativa firmada pela** COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - REGIONAL JATAÍ (1739183).

25. Quanto ao terceiro requisito legal - prorrogação, limitada ao total de sessenta meses, por iguais e sucessivos períodos (a vigência do contrato ainda não pode ter expirado) -, não existe óbice à prorrogação contratual, uma vez que se pretende prorrogá-lo pelo período de 12 (doze) meses, sucessivamente após o seu término, não tendo ainda expirado a vigência do Contrato 764/2019, a qual pretende-se proceder com a nova prorrogação através do Primeiro Termo Aditivo.

26. Por outro lado, no tocante à justificativa por escrito quanto ao interesse/necessidade da prorrogação, quarto requisito do art. 57, juntou-se aos autos a justificativa administrativa subscrita pelo Senhor COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS (1739400).

27. Pela leitura dos documentos do processo em análise, vê-se também autorização para a prorrogação contratual (quinto requisito), emitida pela autoridade competente para celebrar o contrato, nos termos do art. 57, parágrafo segundo, da Lei de Licitações (173900) . Não foi verificado (salvo engano) a manifestação de interesse na prorrogação por parte da contratada (*suprir*).

DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

28. Neste ponto, se faz necessária a verificação da manutenção das condições de habilitação por parte da empresa contratada que autorize a pactuação do termo aditivo, consta nos autos consulta ao SICAF, onde deve-se juntar (se houver) a declarações com registro de ocorrências**.**

29. Aqui cabe pontuar, no que tange à regularidade fiscal, tanto a doutrina como a jurisprudência do TCU são uníssonos no sentido de que devem ser exigidas a comprovação de regularidade junto à Fazenda e a Dívida Ativa da União, o INSS e o FGTS. Além disso, como o advento da Lei nº 12.440, de 2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT. a qual consta como regular na citada certidão do SICAF.

30. **Todavia**, deve ser juntada a certidão no que diz respeito á situação da contratada junto ao CADIN e igualmente a juntada da Certidão Negativa De Licitantes Inidôneos emitida pelo TCU e Certidão negativa emitida pelo CNJ referente a Improbidade administrativa e inelegibilidade bem como está juntado aos autos o documento referente a Certidão do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS).

31. As condições de habilitação devem ser mantidas durante toda a execução contratual, nos termos do art. 55, inciso XIII, da Lei Geral de Licitações. Além disso, para a realização de qualquer pagamento ou celebração de contrato, a União deverá exigir a apresentação da documentação de regularidade fiscal do contratado, que poderá ser substituída por certificado - ou documento que lhe faça às vezes de cadastramento e habilitação parcial, em dia, no Sistema de Cadastramento Unificado de Serviços Gerais - SICAF (art. 32, § 2º, da Lei nº 8.666/93). Nesse sentido, vejam-se:

> Acórdão nº 2.684/2004 - Primeira Câmara do TCU
>
> Oriente suas unidades regionais quanto à necessidade de exigência, a cada pagamento referente a contrato de execução continuada ou parcelada, da comprovação da regularidade fiscal para com a Seguridade Social, em observância à Constituição Federal (art. 195, § 3º), à Lei 8.666/1993 (arts. 29, incisos III e IV, e 55, inciso XIII).
>
> Decisão nº 705/1994 – Plenário do TCU
>
> O Tribunal de Contas da União firmou entendimento no sentido de que é obrigatória a exigência da documentação relativa à regularidade para com a Seguridade Social (CND) e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS):
>
> • nas licitações públicas, de qualquer modalidade, inclusive dispensa e inexigibilidade, para contratar obras, serviços ou fornecimento, ainda que para pronta entrega;
>
> • na assinatura dos contratos;
>
> • a cada pagamento efetivado pela administração contratante, inclusive nos contratos de execução continuada ou parcelada.

DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA/ LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

32. A Lei nº 4.320, de 1964 (normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e Distrito Federal) veda em seu art. 60 a realização de despesa sem prévio empenho, impondo a obrigatoriedade de empenho previamente à celebração de qualquer contrato administrativo que gere despesa ao erário.

33. Acerca do tema, recomenda-se seja igualmente observadas, no que for aplicável, as normas contidas nos artigos 16 e 45 da Lei Complementar nº 101/2000, conhecida popularmente como Lei de Responsabilidade Fiscal, máxime por conta do conteúdo do artigo 15 da referida lei complementar.

34. A **existência de previsão de recursos é condição indispensável para a realização de qualquer contratação**, pois somente pode a Administração contratar obras ou serviços, ou realizar compras, quando houver disponibilidade orçamentária para sustentar essa contratação.

35. No intuito de evitar que a Administração celebre contratos sem que disponha de recursos orçamentários para honrar as obrigações pecuniárias dele decorrentes, o artigo 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 só permite que se promova uma licitação quando houver previsão de recursos orçamentários.

36. Destaca-se que no processo em pauta consta Orçamento Disponibilidade orçamentária (SEI 1739200).

37. Ainda a respeito da questão orçamentária, na Minuta do termo aditivo - CLÁUSULA TERCEIRA– DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - consta que:

> **CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**
>
> As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da União, na classificação abaixo:
>
> **Gestão/Unidade:** 26453/156678
>
> **Fonte:** 8144000000
>
> **Programa de Trabalho PTRES**: 189578
>
> **Elemento de Despesa**: 339039-69 - Seguros em geral
> **Ação Orçamentária**: 5013 20RK Funcionamento de Instit. Fed. de Ensino Superior

38. Caso seja configurado que a contratação será instrumento para a criação, expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental, com aumento de despesa, deverá a Administração lançar, nos autos do procedimento, os dois documentos relacionados no artigo 16 da Lei Complementar n.º 101/2000.

NOVO DECRETO Nº 10.193 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019

39. Em relação aos novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos em vigor, relativos a atividades de custeio fica ressalvado o artigo 3º do Decreto nº 10.193/19, o qual dispõe o seguinte:

> Art. 3º A celebração de novos contratos administrativos e a **prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República.**
>
> § 1º Para os contratos de qualquer valor, a competência de que trata o **caput** poderá ser delegada às seguintes autoridades, permitida a subdelegação na forma do § 2º:
>
> I - titulares de cargos de natureza especial;
>
> II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e
>
> III - dirigentes máximos das entidades vinculadas.

§ 2º Para os contratos com valor inferior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o **caput** poderá ser delegada ou subdelegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, permitida a subdelegação nos termos do disposto no § 3º.

§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o **caput** poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação.

40. **Dessa forma, como a prorrogação em questão tem como objeto atividade de custeio, é essencial que tal aditivo de prazo seja autorizado pelo Ministro do Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República. Por conseguinte, enquanto a matéria não for delegada as autoridades subordinadas competentes, conforme § 1°, 2° e 3°, as prorrogações de atividades de custeio, no caso de contratação por parte da UFJ considerando sua vinculação, devem ser autorizadas por ato do Ministro da Educação.**

MINUTA DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 757/2019

41. Acerca da minuta do Termo Aditivo (1739217) verifica-se que a mesma está apta a cumprir seu objetivo de prorrogação da vigência, desde que sejam observados os apontamentos realizados. na presente manifestação.

Sem mais, a presente minuta do termo aditivo está embasada legalmente no Art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

III. CONCLUSÃO

42. Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

43. Tendo em vista a análise formulada no presente parecer, bem assim as observações feitas, a Procuradoria condiciona a sua aprovação ao fiel cumprimento da totalidade das recomendações formuladas neste parecer jurídico e respeitados os trâmites legais que regem o procedimento. Como forma de facilitar o entendimento das recomendações neste parecer, a Procuradoria elenca abaixo as principais observações traçadas, deixando claro que **deve** a Administração analisá-lo por completo, recomendando-se em especial:

1. **A assinatura do documento Autorização do Termo Aditivo;**
2. **A verificação da manutenção das condições de habilitação por parte da empresa contratada que autorize a pactuação do termo aditivo, mediante a juntada de documentos de regularidade fiscal atualizados no momento da assinatura;**
3. **A adequação ao artigo 3º do Decreto n° 10.193/19, conforme apontamento no item de número 39**

44. Destarte, à vista de todo o exposto e legislação supramencionada, com as recomendações feitas acima, **com especial atenção aos parágrafos 2º e 3º**, condicionada à fiel observação das normas citadas nos parágrafos anteriores, mormente o disposto no artigo 26, da lei de regência das licitações, opina-se favoravelmente pelo prosseguimento do presente feito.

S.M.J. é o parecer.

Goiânia (GO), 17 de dezembro de 2020.

José Alves Marinho Filho
Procurador Federal

Magnífico Reitor,

De acordo com o parecer de fls. retro, que submeto a Vossa Magnificência, para apreciação.

Goiânia (GO), 17 de dezembro de 2020.

FRANCISCO ANTÔNIO NUNES
Procurador-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23070038459202018 e da chave de acesso 85f768a5

[1]CF/88, Art. 37, *caput*

[2]Meirelles, Hely Lopes, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 35ª ed. Atualizada, Malheiros Editores, São Paulo, 2009, pág. 89.

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO ANTONIO NUNES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 553910071 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FRANCISCO ANTONIO NUNES. Data e Hora: 17-12-2020 11:51. Número de Série: 17195892. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por JOSE ALVES MARINHO FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 553910071 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE ALVES MARINHO FILHO. Data e Hora: 17-12-2020 11:31. Número de Série: 17213523. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
